

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 002/2011

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Hapvida Assistência Médica Ltda.**, registro ANS nº 36.825-3, inscrita no CNPJ sob o número 63.554.067/0001-98, com sede na Av Heráclito Graça, 406 2º Andar - Centro - Fortaleza/CE, neste ato representada por Candido Pinheiro Koren de Lima, portador da Cédula de Identidade nº 95024000236, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 367.228.638-91 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da cláusula Décima Quarta do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.215509/2007-25, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205901/2002-51, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 284ª Reunião, realizada em 09 de fevereiro de 2011, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n.º 33902.205901/2002-51, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8305 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **700.367/99-6, 700.369/99-2, 700.370/99-6, 700.372/99-2, 700.373/99-1, 700.376/99-5, 700.378/99-1, 700.379/99-0, 700.382/99-0, 700.386/99-2, 700.390/99-1 e 700.394/99-3** comercializados por meio do contrato designado **NOSSO PLANO – Individual/Familiar**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de cumprir normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência. ao não garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no produto referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na CONSU 13 de 03/11/98, art. 5º, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 35-C;
- b. Deixar de garantir cobertura obrigatória prevista na lei ao não descrever adequadamente os procedimentos relacionados à doença ou lesão preexistente para efeito da CPT, em inobservância ao disposto nos artigos 10, § 4º, 12 e 16, inciso VI, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 4º, da Resolução RDC n.º 68/01;
- c. Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, estendendo os prazos máximos de carência previstos na lei, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 12, inciso V;
- d. Estabelecer direito de rescisão ou suspensão contratual por inadimplência em período inferior a sessenta dias, ou sem especificar que esse período refere-se aos últimos 12 meses de vigência do contrato, violando a legislação em vigor, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 13, p. único, inciso II;
- e. Cláusula 4.7 - Estabelecer direito de suspensão ou rescisão do contrato em hipóteses diversas da indicadas pela legislação, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 13, p. único, incisos II e III;
- f. Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva de mama para o tratamento de mutilação decorrente de utilização técnica de tratamento de câncer, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, art. 10-A, art. 12 e art. 16, inciso VI;

- g. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS que autorizam a alegação de doença e lesão preexistente do consumidor ao não oferecer a opção de agravo como alternativa à cobertura parcial temporária, em inobservância ao disposto na CONSU 02, de 03/11/98, art. 4º caput, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 11;
- h. Cláusula 3.3, 3.5, 8.5 e 8.6 - Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência, em inobservância ao disposto na CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso V, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea d; e
- i. Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao estabelecer mecanismos que permitam negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora, em inobservância ao disposto na CONSU 08, de 03/11/98, art. 2º, inciso VI, editada com base na Lei nº 9.656/98, art. 1º, §1º, alínea d.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados na ANS sob os números 700.367/99-6, 700.369/99-2, 700.370/99-6, 700.372/99-2, 700.373/99-1, 700.376/99-5, 700.378/99-1, 700.379/99-0, 700.382/99-0, 700.386/99-2, 700.390/99-1 e 700.394/99-3, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato NOSSO PLANO – Individual/Familiar*.**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Contrato NOSSO PLANO – Individual/Familiar*, para comercialização dos produtos registrados na ANS sob os números 700.367/99-6, 700.369/99-2, 700.370/99-6, 700.372/99-2, 700.373/99-1, 700.376/99-5, 700.378/99-1, 700.379/99-0, 700.382/99-0, 700.386/99-2, 700.390/99-1 e 700.394/99-3, caso esse instrumento contratual ainda contenha

algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo, ou em desconformidade com a Resolução Normativa – RN nº 195/2009, Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – IN DIPRO nº 22/2009 e IN DIPRO nº 23/2009.

**2.2 – Entregar, no ato da assinatura do presente Termo,** ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião, **uma cópia de cada instrumento contratual, referente aos produtos registrados na ANS sob os números 700.367/99-6, 700.369/99-2, 700.370/99-6, 700.372/99-2, 700.373/99-1, 700.376/99-5, 700.378/99-1, 700.379/99-0, 700.382/99-0, 700.386/99-2, 700.390/99-1 e 700.394/99-3,** formulada nas condições indicadas na Resolução Normativa – RN nº 195/2009, e na Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – IN DIPRO nº 22/2009 e IN DIPRO nº 23/2009.

**2.2.2 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do presente termo,** as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da operadora.

**2.2.2.1 –** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 –** Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias:**

**2.3.1 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

**2.3.2 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.**

**2.3.3 –** Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.**

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.205901/2002-51 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** - Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela DIFIS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência em **60 (sessenta) dias**.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

**6.1** - Se, no curso dos prazos estabelecidos no presente Termo, for decretado, pela Diretoria Colegiada da ANS, o cancelamento do registro provisório ou da autorização de funcionamento, liquidação extrajudicial ou alienação compulsória da carteira da **COMPROMISSÁRIA**, este Termo tornar-se-á ineficaz em relação às obrigações vincendas e ainda não cumpridas, o que ensejará a revogação da suspensão dos processos administrativos sancionadores nele incluídos, prosseguindo estes exclusivamente com relação a tais obrigações.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.

---

**HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 003/2011

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Hapvida Assistência Médica Ltda.**, registro ANS nº 36.825-3, inscrita no CNPJ sob o número 63.554.067/0001-98, com sede na Av Heráclito Graça, 406 2º Andar - Centro - Fortaleza/CE, neste ato representada por Candido Pinheiro Koren de Lima, portador da Cédula de Identidade nº 95024000236, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 367.228.638-91 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da cláusula Décima Quarta do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.215509/2007-25, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 25773.000880/2005-17, 33902.135517/2004-46 e 25773.000881/2005-61, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 284ª Reunião, realizada em 09 de fevereiro de 2011, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos n<sup>os</sup> (i) 25773.000880/2005-17, (ii) 33902.135517/2004-46 e (iii) 25773.000881/2005-61, instaurados, respectivamente, mediante lavratura dos Autos de Infração de n.ºs (i) 16371, (ii) 16359 e (iii) 18252, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, respectivamente, nos seguintes períodos:**

- (i) **Setembro de 2000, junho de 2001, julho de 2002 e junho de 2003, no contrato firmado com o Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas, Rodagens e Transportes do Ceará - SINDERT, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c a RDC n.º 29/2000, RDC n.º 66/2001, Rn n.º 08/2002 e RN n.º 36/2003;**
- (ii) **Abril de 2001, março de 2002 e junho de 2003, no contrato firmado com a Associação dos Servidores da Secretaria de Educação Cultural do Município - ASSECUM, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c a c/c a RDC n.º 66/2001 e RN n.º 36/2003;**
- (iii) **Maior de 2003, no contrato firmado com o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza - SINDFORT, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c a c/c a RN n.º 36/2003.**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei n.º 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** declara que, após a abertura do Processo Administrativo de n.º 33902.215509/2007-25, cessou o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei n.º 9656/98 c/c a RDC n.º 29/2000, RDC n.º 66/2001, RN n.º 08/2002 e RN n.º 36/2003, referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo sem patrocinador firmado com o **Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas, Rodagens e Transportes do Ceará – SINDERT, com a Associação dos Servidores da Secretaria de Educação Cultural do Município - ASSECUM e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza - SINDFORT**, tendo enviado as informações, a partir da data da celebração dos contratos com as empresas, e atualizando-os até a presente data, através do aplicativo

RPC- Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br).

**2.1** – Em razão do cumprimento antecipado da obrigação, a **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a entregar, no ato da assinatura do presente Termo, **cópia dos respectivos comprovantes emitidos pelo sistema da ANS e relatórios de incorporação dos dados ao sistema RPC – Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos**, ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de nºs 25773.000880/2005-17, 33902.135517/2004-46 e 25773.000881/2005-61 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processos Administrativos Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, os processos administrativos sancionadores que tiverem por objeto a investigação de obrigação não cumprida terão sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** - Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela DIFIS, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo estipulado para cumprimento da obrigação prevista na cláusula 2.1.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

**6.1** - Se, no curso dos prazos estabelecidos no presente Termo, for decretado, pela Diretoria Colegiada da ANS, o cancelamento do registro provisório ou da autorização de funcionamento, liquidação extrajudicial ou alienação compulsória da carteira da **COMPROMISSÁRIA**, este Termo tornar-se-á ineficaz em relação às obrigações vincendas e ainda não cumpridas, o que ensejará a revogação da suspensão dos processos administrativos sancionadores nele incluídos, prosseguindo estes exclusivamente com relação a tais obrigações.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.

---

**HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDOTA Nº 004/2011

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Hapvida Assistência Médica Ltda.**, registro ANS nº 36.825-3, inscrita no CNPJ sob o número 63.554.067/0001-98, com sede na Av Heráclito Graça, 406 2º Andar - Centro - Fortaleza/CE, neste ato representada por Candido Pinheiro Koren de Lima, portador da Cédula de Identidade nº 95024000236, expedida pela SSP/CE, e inscrito no CPF sob o nº 367.228.638-91 com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da cláusula Décima Quarta do Contrato Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.215509/2007-25, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 25780.001646/2005-18, 25780.001976/2006-94, 25783.000579-2006-75, 25773.000027/2007-67, 25780.000900/2007-22, 25780.000046/2005-32, 25780.001901/2009-56, 33902.011763/2007-56, 25780.001323/2007-96, 25780.000457/2006-17, 25780.001298/2006-60, 25780.001533/2005-12, 25780.000999/2006-81, 25780.000459/2006-06, 25773.002575/2006-41, 25773.003187/2006-87, 25780.000349/2006-36 e 25773.001273/2007-36, 25773.002157/2006-53, 25773.002577/2006-30, 25773.002759/2006-19 e 25773.002757/2006-11 com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 284ª Reunião, realizada em 09 de fevereiro de 2011, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração nos Processos Administrativos Sancionadores listados abaixo, instaurados mediante a lavratura de autos de infração, pelos Núcleos da ANS, respectivamente, por:

- (i) Processo nº 25780.001646/2005-18 - Auto de Infração nº 21956 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Veloso Rocha S/A., inscrito no CNPJ sob o nº 04.736.401/0001-65, em junho de 2004, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (ii) Processo nº 25780.001976/2006-94 - Auto de Infração nº 21985 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Santa Júlia Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.666.863/0001-53, em março de 2006, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (iii) Processo nº 25783.000579-2006-75 - Auto de Infração nº 20369 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar a Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas, inscrita no CNPJ sob o nº 12.291.290/00101-59, em 2007, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (iv) Processo nº 25773.000027/2007-67 - Auto de Infração nº 20901 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital São Geraldo, inscrito no CNPJ sob o nº 07.228.703/0001-10, em 14/04/2006, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (v) Processo nº 25780.000900/2007-22 - Auto de Infração nº 25958 – aumentar a rede credenciada, sem comunicar à ANS, ao credenciar o Hospital Centro Médico Grão Pará, inscrito no CNPJ sob o nº 012.361.267/0002-74, em 20/07/2006, e a Maternidade Instituto Materno Infantil Mamaray, inscrito no CNPJ sob o nº 12.361.267/0002-74, em 07/09/2006, em desacordo com o art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98;
- (vi) Processo nº 25780.000046/2005-32 - Auto de Infração nº 20528 – substituir o Hospital Porto Dias Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 84.154.608/0001-60, pelo Hospital do Coração S/C Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.290.944/0001-00, em 14/07/2005, sem autorização da ANS, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (vii) Processo nº 25780.001901/2009-56 - Auto de Infração nº 29357 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Prosaúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar,

inscrito no CNPJ sob o nº 24.232.886/0022-91, em janeiro de 2009, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;

- (viii) Processo nº 33902.011763/2007-56 - Auto de Infração nº 22219 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar a Casa de Saúde de Natal S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.328.460/0001-55, em 28/06/2005, e o Hospital Liga Norte Riograndense contra o Câncer, inscrito no CNPJ sob o nº 08.428.765/0001-39, em 11/12/2003, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (ix) Processo nº 25780.001323/2007-96 - Auto de Infração nº 21997 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Divina Providência, inscrito no CNPJ sob o nº 92.726.819/0014-73, em 27/09/2006, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (x) Processo nº 25780.000457/2006-17 - Auto de Infração nº 20508 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Guadalupe, inscrito no CNPJ sob o nº 04.900.985/0001-62, em maio de 2005, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xi) Processo nº 25780.001298/2006-60 - Auto de Infração nº 26015 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar a Clínica Cirúrgica e Ortopédica Ltda. – Clínica dos Acidentados, inscrita no CNPJ sob o nº 04.920.476/0001-60, em 12/06/2005, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xii) Processo nº 25780.001533/2005-12 - Auto de Infração nº 21968 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar e credenciar novamente o Hospital de Diagnosis Centro de Diagnóstico Ltda. – Instituto Saúde da Mulher, inscrito no CNPJ sob o nº 63.879.381/0001-40, em dezembro de 2004, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xiii) Processo nº 25780.000999/2006-81 - Auto de Infração nº 20541 – aumentar a rede credenciada, sem comunicar à ANS, ao credenciar o Hospital do Coração do Pará Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 04.290.944/0001-00, em 20/07/2006, em 14/07/2005, em desacordo com o art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98;
- (xiv) Processo nº 25780.000459/2006-06 - Auto de Infração nº 20509 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará – Hospital São Luiz, inscrito no CNPJ sob o nº 04.928.479/0001-81, em março de 2006, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;

- (xv) Processo nº 25773.002575/2006-41 - Auto de Infração nº 20917 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o Hospital Cura Dar's, inscrito no CNPJ sob o nº 60.975.737/0035-09, e a Maternidade Angeline, inscrito no CNPJ sob o nº 07.961.303/0001-10, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xvi) Processo nº 25773.003187/2006-87 - Auto de Infração nº 20897 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar a Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.245.269/0001-87, em 02/05/2006, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xvii) Processo nº 25780.000349/2006-36 - Auto de Infração nº 20511 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar a Clínica Pediátrica Nossa Senhora de Fátima, inscrita no CNPJ sob o nº 06.228.368/0001-98, em 21/09/2005, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xviii) Processo nº 25773.001273/2007-36 - Auto de Infração nº 20925 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o hospital Unclinic – União de Clínicas do Ceará Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 05.867.015/0001-75, em 06/02/2006, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xix) Processo nº 25773.002157/2006-53 - Auto de Infração nº 21321 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o hospital Prontocárdio Pronto Atendimento Cardiológico S/C Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 05.613.273/0001-58, em 25/01/2006, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xx) Processo nº 25773.002577/2006-30 - Auto de Infração nº 21342 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar a Clínica São Carlos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 11.794.674/0001-21, em 11/10/2005, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98;
- (xxi) Processo nº 25773.002759/2006-19 - Auto de Infração nº 20885 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o hospital Otolínea S/C Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 23.443.518/0001-03, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98; e
- (xxii) Processo nº 25773.002757/2006-11 - Auto de Infração nº 20878 - reduzir a rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS, ao descredenciar o hospital São Mateus S/C Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 41.580.077/0001-65, em desacordo com o art. 17, §4º, da Lei nº 9.656/98.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Entregar, no ato da assinatura do presente Termo, ao(s) representante(s) da Diretoria de Fiscalização da ANS presente(s) na ocasião, uma lista contendo a relação atualizada de todos os seus prestadores hospitalares ativos na data da assinatura do presente Termo.**

**2.2 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em sua rede hospitalar até a data da assinatura do presente Termo, convocando-os para retirar o respectivo livro da rede credenciada atualizado em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.1 –** A obrigação assumida no item 2.2 deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3 - Encaminhar, no prazo de 3 (três) meses a contar da presente data, à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, na Avenida Augusto Severo, no 84, 12º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a solicitação de alteração de rede hospitalar com a exclusão de entidade hospitalar que ainda consta na rede da operadora cadastrada na ANS na presente data, de acordo com a Instrução Normativa – IN DIPRO nº 23/2009, acompanhada do comprovante de pagamento da Taxa de Saúde Suplementar de Alteração de Dados de Produto (TAP), quando devida na forma da RN nº 89/2005 e alterações, ou de comprovantes de encerramento das atividades da entidades a serem excluídas, quando for o caso, para fazer jus à isenção de taxa.**

**2.3.1 –** A relação da rede da operadora ou da rede vinculada ao produto cadastrada na presente data na ANS de que trata a cláusula 2.3 é aquela constante no Anexo I do presente Termo.

**2.4 - Encaminhar, no prazo de 3 (três) meses a contar da presente data, à Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, na Avenida Augusto Severo, no 84, 12º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, a solicitação de alteração de rede hospitalar com a inclusão de todas as entidades hospitalares, na**

presente data, na rede da operadora ou na rede vinculada ao produto cadastrada na ANS, para atendimento do artigo 13 combinado com item 6 do anexo II da RN nº 100, de 3 de junho de 2005, quando tais entidades não fizerem parte do rol de prestadores hospitalares indicados para substituição dos estabelecimentos a serem excluídos, em atendimento à cláusula 2.3, nos termos do Anexo IV da IN DIPRO nº 23/2009.

**2.4.1** – A relação da rede da operadora ou da rede vinculada ao produto cadastrada na presente data na ANS de que trata a cláusula 2.4 é aquela constante no Anexo I do presente Termo.

**2.5** - A obrigação descrita na cláusula 2.3 não exige a operadora de ser eventualmente representada pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos por redução da rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS quando a solicitação de abertura do processo de alteração de rede hospitalar ou o próprio pedido de alteração de rede hospitalar for indeferido nos termos da IN DIPRO nº 23/2009.

**2.6 – A COMPROMISSÁRIA obriga-se a cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo, a prática de alteração da sua rede credenciada hospitalar (inclusão, redução ou substituição) em desacordo com a Lei nº 9.656/98.**

**2.6.1** – Havendo rescisão contratual por vontade unilateral da entidade hospitalar sem que a **COMPROMISSÁRIA** tenha lhe dado causa ou o encerramento das atividades do estabelecimento hospitalar, será permitida a redução, desde que a **COMPROMISSÁRIA** tenha solicitado a autorização da ANS, ainda que esta não tenha sido concluída antes da exclusão efetiva do estabelecimento hospitalar.

**2.6.2** – Para fiscalizar a obrigação assumida na cláusula 2.6, a ANS monitorará por amostragem todas as inclusões, substituições e reduções da sua rede hospitalar, **pelo período de 15 (quinze) meses a contar da data de assinatura do presente Termo.**

**2.6.3** - A fiscalização por amostragem de que trata o item anterior não inibe ou restringe quaisquer outras ações de controle, fiscalização e monitoramento da ANS, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, responsabilizando-se a **COMPROMISSÁRIA**, nos termos deste TCAC, pelas eventuais reduções e substituições de rede, não abrangidas pela amostra, identificadas em desacordo com a legislação vigente.

**2.6.4** – A **COMPROMISSÁRIA** apresentará à ANS, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GG FIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, o total de 3 (três) relatórios com a identificação (nome completo, CNES e CNPJ)

de todos estabelecimentos hospitalares incluídos, excluídos ou substituídos da rede credenciada durante a vigência desse compromisso, devendo o primeiro relatório ser apresentado após 6 (seis) meses a contar da data da assinatura do presente Termo, o segundo relatório após 6 (seis) meses findo o prazo para o envio do primeiro, e o terceiro, nos últimos (três) meses de vigência do TCAC.

**2.6.5** - Considerar-se-á como não atendida a obrigação descrita na cláusula 2.6, se constada pela fiscalização a existência de denúncia positiva formulada em data posterior a da assinatura do presente TCAC, com auto de infração lavrado contra a **COMPROMISSÁRIA**, por redução de rede credenciada hospitalar sem autorização da ANS ou substituição da rede credenciada em desacordo com a lei, ocorridas durante a vigência do TCAC.

**2.7** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas na CLÁUSULA SEGUNDA, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas**:

**2.7.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2., **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.**

**2.7.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias;**

**2.7.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.4, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias;**

**2.7.4** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.6, ainda que identificada apenas a substituição ou redução de uma entidade hospitalar em desconformidade com a legislação, **multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

**2.7.5** – Pelo não envio ou atraso, injustificado ou sem consentimento prévio, na entrega dos relatórios a que se refere o item 2.6.4, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta).**

**2.8** – Pelo descumprimento das obrigações constantes na cláusula 2.3 e 2.6, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, ainda, à indicação de Direção Técnica à Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE motivada pela rotatividade injustificada da rede credenciada com a conseqüente queda da qualidade.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1.** - Os signatários reservam-se o direito de revisão consensual das cláusulas constantes do presente termo, inclusive àquelas relativas aos prazos, a qualquer tempo e desde que haja justificativa da impossibilidade de integral cumprimento do TCAC.

**3.2** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.3.** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.4** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

Os Processos Administrativos de n<sup>os</sup> 25780.001646/2005-18, 25780.001976/2006-94, 25783.000579-2006-75, 25773.000027/2007-67, 25780.000900/2007-22, 25780.000046/2005-32, 25780.001901/2009-56, 33902.011763/2007-56, 25780.001323/2007-96, 25780.000457/2006-17, 25780.001298/2006-60, 25780.001533/2005-12, 25780.000999/2006-81, 25780.000459/2006-06, 25773.002575/2006-41, 25773.003187/2006-87, 25780.000349/2006-36 e 25773.001273/2007-36, 25773.002157/2006-53, 25773.002577/2006-30, 25773.002759/2006-19 e 25773.002757/2006-11 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o descumprimento integral do presente termo, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Constatado o atraso ou o não cumprimento das obrigações firmadas, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **15 (quinze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

**6.1** - Se, no curso dos prazos estabelecidos no presente Termo, for decretado, pela Diretoria Colegiada da ANS, o cancelamento do registro provisório ou da autorização de funcionamento, liquidação extrajudicial ou alienação compulsória da carteira da **COMPROMISSÁRIA**, este Termo tornar-se-á ineficaz em relação às obrigações vincendas e ainda não cumpridas, o que ensejará a revogação da suspensão dos processos administrativos sancionadores nele incluídos, prosseguindo estes exclusivamente com relação a tais obrigações.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2011.

---

**HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.  
CANDIDO PINHEIRO KOREN DE LIMA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**